



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 693, DE 2024

(Do Sr. Roberto Duarte)

Altera o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para definir crimes de responsabilidade de secretários municipais e de titulares de órgãos municipais de procuradoria jurídica e de controle interno, em municípios acima de 200 (duzentos) mil habitantes

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2024

(Do Sr. ROBERTO DUARTE)

Altera o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para definir crimes de responsabilidade de secretários municipais e de titulares de órgãos municipais de procuradoria jurídica e de controle interno, em municípios acima de 200 (duzentos) mil habitantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido com o seguinte § 1º, renumerando-se os atuais §§ 1º e 2º como §§ 2º e 3º, respectivamente:

“Art. 1º

.....
§ 1º Sem qualquer prejuízo da apuração de improbidade administrativa, são crimes de responsabilidade dos Secretários Municipais e dos titulares de órgãos municipais de procuradoria jurídica e de controle interno, quaisquer que sejam as denominações dos respectivos cargos, em municípios acima de 200 mil habitantes:

I – os atos definidos neste artigo 1º, quando por eles ordenados ou praticados, ainda que por ordem superior;

II – os atos definidos neste artigo 1º, quando por eles assinados, juntamente com o Prefeito.
.....” (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 7 4 4 2 7 4 0 0 * LexEdit



JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, em seu enunciado, previu um rol extenso de crimes de responsabilidade que são passíveis de serem praticados pelos chefes do Poder Municipal. Estamos diante de um regime disciplinar muito abrangente, englobando condutas diversas, tais como: aplicação indevida de verbas públicas, aquisição de bens e serviços sem a prévia licitação, nos casos exigidos em lei, dentre outros.

As penas previstas, por sua vez, compreendem a perda do cargo, a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, a reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular e a prisão do agente público.

Entretanto, o que percebemos é que uma grande parcela das autoridades municipais, responsáveis pela prestação de serviços públicos, não foi alcançada pelo Decreto-Lei. Estamos falando dos secretários municipais, autoridades que, conjuntamente com os Chefes dos Executivos Municipais, desempenham papel determinante na regular gestão dos serviços a cargo dos municípios. Principalmente quando tratamos de municípios acima de 200 (duzentos) mil habitantes, que possuem níveis maiores de complexidade administrativa.

A verdade é que, tornar os prefeitos os únicos responsáveis pela ordenação de despesa e pelo alvo do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, é um sério obstáculo que afastam excelentes nomes, assustados com o peso da responsabilidade da legislação vigente.

Com o objetivo de suprir essa injustificável lacuna e permitir a ampla responsabilização dessas autoridades, propomos alterar o Decreto-Lei nº 201, de 1967, de forma a prever que os crimes de responsabilidade nele previstos também sejam estendidos aos secretários municipais. Prevemos, inclusive, que essas autoridades poderão ser responsabilizadas ainda que o efetivo ato tenha sido praticado por servidores subalternos, desde que ordenado pelos secretários municipais, isso em municípios acima de 200 (duzentos) mil habitantes.

Por tal razão, em face da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto em lei.



* C D 2 4 7 4 2 7 4 0 0 LexEdit



Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023

Apresentação: 12/03/2024 10:37:48.960 - MESA

PL n.693/2024

ROBERTO DUARTE
Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 201, DE 27
DE FEVEREIRO DE 1967**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.1ei:1967-02-27;201>

FIM DO DOCUMENTO